



COVID 19 – COBERTURAS SEGUROS DE VIDA SANTANDER TOTTA SEGURO Pela prevenção e segurança de todos

O Santander está comprometido a superar o surto de coronavírus (COVID-19). Garantir a segurança dos nossos Clientes e Colaboradores é a nossa missão.

Nesse sentido, a Santander Totta Seguros alargou as suas coberturas ao Covid-19, estando por isso incluídos sinistros por morte ou invalidez devido à Covid-19 nos nossos seguros.

Iremos ainda, quer para a Santander Totta Seguros, quer para a Popular Seguros, e no seguimento do que se encontra definido no Decreto-Lei n.º20-F/2020 de 12 de Maio, que estabelece um regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro, prorrogar automaticamente o seu seguro (quer seja seguro obrigatório ou não), por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respectivo vencimento. Caso não pretenda esta prorrogação automática, pode opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento, bastando para tal que nos comunique tal vontade para faleconnosco-STS@santander.pt ou seguros.qualidade@santander.pt ou geral@popularseguros.pt. Este regime de prorrogação automática ficará em vigor até 30 de setembro de 2020.

Uma vez que temos as Companhias quase integralmente em regime de teletrabalho para protecção dos nossos colaboradores, solicitamos que em particular nesta altura privilegie o email no seu contacto connosco.

Consulte ainda o nosso Plano de Continuidade de Negócio.

Juntos, conseguiremos superar este momento. Muito obrigada pela continuação da sua preferência.



Medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio e Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, de 23 de junho - Regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro

O Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, estabelece um regime excepcional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de actividade.

As medidas previstas neste diploma organizam-se em três planos:

(i) Tendo em consideração o relevante papel económico-social que o seguro desempenha, o Decreto-Lei vem flexibilizar, temporariamente e a título excepcional, o regime de pagamento do prémio, convertendo-o num regime de imperatividade relativa, ou seja, admitindo que seja convencionado entre as partes um regime mais favorável ao tomador do seguro, ao invés do regime comum do pagamento do prémio de seguro, de imperatividade absoluta, que determina que o início ou a renovação da cobertura de um risco deve ser precedida do pagamento do respetivo prémio.

(ii) Na falta de acordo entre o segurador e o tomador do seguro, e perante a falta de pagamento do prémio ou fração na respetiva data do vencimento, a cobertura dos seguros obrigatórios é mantida por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

(iii) Para além das duas primeiras medidas, nos contratos de seguro em que se verifique a redução significativa ou mesmo a eliminação do risco coberto, por os tomadores de seguros desenvolverem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimento ou instalações ainda se encontrem encerradas ou cujas atividades se reduziram substancialmente, em decorrência direta ou indireta das medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da **doença COVID-19**, o Decreto-Lei estabelece o direito de os tomadores de seguros, relativamente aos seguros que cubram riscos da sua **actividade**:

- a) Requererem o reflexo dessas circunstâncias no prémio, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;
- b) Requererem a aplicação de um regime de fracionamento do prémio referente à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Sempre que exista solicitação do tomador do seguro para acionar a aplicação de uma das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, o segurador deve responder no prazo máximo de dez dias úteis a partir dessa iniciativa.

Caso o segurador recuse a aplicação da medida solicitada pelo tomador do seguro ou proponha medida distinta deve comunicá-lo no prazo previsto no número anterior, acompanhado dos respetivos fundamentos.

As comunicações do segurador previstas nos números anteriores devem ser efetuadas em suporte duradouro, através dos meios habitualmente utilizados nas comunicações estabelecidas com o tomador do seguro no âmbito do contrato de seguro em causa.

Em seguro de grupo contributivo, as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, são aplicáveis à cobertura do segurado quando sobre este impenda a obrigação de pagamento do prémio ao segurador.

Nos seguros de grupo contributivos, o dever de informação ao tomador do seguro previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, deve ser entendido como dever de informação ao segurado, sendo a informação prestada pelo tomador do seguro nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, em conformidade com a informação prestada pelo segurador ou diretamente pelo segurador, se **tal estiver convencionado.**

O regime excepcional de pagamento do prémio de seguro é aplicável a todos os seguros?

Não. O regime não é aplicável a seguros e operações do ramo vida, a seguros de colheitas e pecuário, nem a seguros de grandes riscos. Para além disto, algumas das suas regras apenas são aplicáveis a seguros obrigatórios.

O que está previsto quanto ao pagamento do prémio de seguro no âmbito deste regime excepcional?

O regime prevê a possibilidade de acordo entre o segurador e o cliente (tomador de seguro) relativamente ao pagamento do prémio, designadamente, o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, a prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

O segurador é obrigado a aceitar os pedidos dos clientes efetuados ao abrigo deste regime?

Não, o regime estabelece que a sua aplicação está dependente de acordo entre o segurador e o cliente.

E se não existir acordo, o que acontece?

Na ausência de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, em seguro obrigatório, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida, mantendo-se a obrigação de pagamento do prémio por parte do cliente. haja vigorado.

FAQ's

E no caso dos seguros não obrigatórios, há alguma obrigação de o segurador prorrogar o contrato?

Não. A prorrogação prevista neste regime excepcional apenas se aplica aos seguros obrigatórios. Contudo, a Santander Totta Seguros e a Popular Seguros estenderam este regime excepcional a todos os seus seguros (quer nos seguros obrigatórios, quer nos seguros não obrigatórios), permitindo esta flexibilização mantendo as coberturas em vigor mesmo em caso de falta de pagamento (sendo certo que o cliente continua obrigado ao pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado).

Sendo o contrato de seguro obrigatório prorrogado por 60 dias nos termos legais, qual o comprovativo disponibilizado pela seguradora nesta situação?

A prorrogação do contrato é refletida no respetivo certificado da vigência do seguro, quando este seja exigível, como é o caso da carta verde, no prémio de seguro automóvel.

O cliente pode opor-se à prorrogação do contrato por 60 dias?

Sim. Caso não pretenda esta prorrogação automática, pode opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento, bastando para tal que nos comunique tal vontade para faleconnosco-STs@santander.pt ou seguros.qualidade@santander.pt ou geral@popularseguros.pt. A declaração de oposição do tomador do seguro à manutenção da cobertura na sequência da informação prestada pelo segurador pode ser efetuada por qualquer meio de que fique registo escrito ou gravado.

FAQ's

Caso o cliente não se oponha à prorrogação de 60 dias e continue sem pagar o prémio, ou de parte ou fração deste, após aquele prazo, o que acontece?

O contrato cessa automaticamente, após o período de 60 dias, por falta de pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, mas o cliente continua obrigado ao pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

Existindo uma dívida ao segurador por falta de pagamento do prémio, pode o segurador efetuar a compensação caso o cliente também tenha algum valor a receber na decorrência de um sinistro?

O montante do prémio em dívida pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao cliente, designadamente, por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

O regime excepcional em caso de redução significativa ou suspensão de atividade é aplicável a que seguros?

O regime é apenas aplicável a seguros que cubram riscos da actividade, não se aplicando a seguros de grandes riscos.

FAQ's

O que está previsto neste regime excecional?

Este regime permite aos tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da actividade bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais. Para melhor referência quanto ao regime legal aplicável, consulte o artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redacção actual.

Qual o critério legal para aferir a existência da redução substancial da actividade?

Considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o cliente esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação.

Caso o prémio de seguro que cubra riscos da actividade prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, como se processa a redução do prémio em caso de redução significativa ou suspensão de actividade?

Neste caso o montante da redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respectiva **cessação, salvo estipulação diversa** acordada pelas partes.

FAQ's

Qual o prazo que o segurador tem para responder aos pedidos de clientes no âmbito do regime excecional e temporário?

Sempre que exista solicitação do cliente para accionar a aplicação de uma das medidas previstas no regime excepcional e temporário, o segurador deve responder no prazo máximo de 10 dias úteis a partir dessa iniciativa. Quando seja necessário a prestação de informações ou apresentação de documentação pelo cliente, o prazo apenas se inicia após a disponibilização desses elementos. Caso o segurador recuse a aplicação da medida solicitada pelo tomador do seguro ou proponha medida distinta deve comunicá-lo igualmente no prazo máximo de 10 dias úteis, acompanhado dos respetivos fundamentos.

Qual é o período de aplicação do regime excecional e temporário?

Este regime aplica-se até 30 de setembro de 2020, sem prejuízo da produção dos efeitos contratuais que decorram da sua aplicação.

Como é que o cliente pode esclarecer alguma questão que tenha sobre este regime excecional e temporário?

Pode contactar-nos para faleconnosco-STs@santander.pt ou seguros.qualidade@santander.pt ou geral@popularseguros.pt.

Consulte os diplomas legais:

<https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/41ACED4F-4789-4F15-BCA6-D430B5D0B1B8/0/DLn20F2020de12demaio.pdf>

https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/97BE44AB-376C-45E2-8272-7D9536B9141B/0/NormaRegulamentar_8_2020_R.pdf